



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0015452-94.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DA FONSECA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35163

Embargos de Declaração nº 0015452-94.2024.8.26.0071/50000

Embargante: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA DA FONSECA

Embargada: c. 7ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PRESIDENCIAL. PENA DE MULTA APLICADA CONCOMITANTEMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade.
2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso, não se verifica qualquer dessas hipóteses.
3. O acórdão embargado apreciou a matéria suscitada, expondo de forma clara e fundamentada os motivos do não provimento do agravo em execução, destacando a vedação constitucional ao indulto para crimes hediondos e a natureza da pena de multa após a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019.
4. A mera insatisfação do embargante com o conteúdo da decisão não configura omissão, contradição ou obscuridade, não sendo os embargos meio hábil para rediscussão do mérito do julgado.
5. Embargos de declaração rejeitados

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA DA FONSECA** contra o acórdão de fls. 76/83, com fundamento no artigo 619 do Código de Processo Penal, sob a alegação da ocorrência de omissões no julgado.

Em suas razões, o embargante afirma que o acórdão não demonstrou os motivos da não incidência da normal federal. Postula o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para

sanar a omissão apontadas no v. acórdão (fls. 01/02).

É o relatório.

Pesem os veementes argumentos expendidos e observada desde logo a excepcionalidade de atribuição de efeitos modificativos sob pena de desvirtuamento da função integrativa do recurso (ED no AgReg no REsp nº 1.974.155/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 15.3.2022), os presentes embargos declaratórios não merecem acolhida, se impondo breve relato e alguma digressão.

Em verdade, dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal que *“aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”*.

No caso, esta e. Câmara conheceu do recurso de agravo em execução interposto pelo ora embargante (**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA DA FONSECA**) contra a decisão (fls. 21/22) que indeferiu o pedido de indulto formulado pelo executado.

E, conforme exposto no relatório do acórdão embargado, o agravante alegou em suas razões de agravo que preenche os requisitos para a concessão do indulto da pena de multa aplicada conjuntamente à pena privativa de liberdade, nos termos do art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023..

No que importa, esta e. Câmara negou provimento ao recurso de agravo, pois conforme constou do v. Acórdão: *“o sentenciado busca a concessão de indulto para a pena de multa decorrente de condenação por tráfico de drogas, o qual é equiparado a crime hediondo. Cabe ainda assinalar ainda que, ao crime em comento há expressa vedação*

constitucional da benesse pleiteada (...). Ademais, a Lei nº 13.964/2019 deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, esclarecendo que a multa deve ser executada perante o Juízo da Execução Penal, apesar de ser considerada dívida de valor, a reafirmar a natureza punitiva da multa, tratando-se, ainda, de pena, especialmente porque continua prevista no preceito secundário de cada tipo criminal (...) Desta feita, não há como separar a pena de multa aplicada decorrente da condenação pelo delito de tráfico ilícito de drogas da vedação prevista no art. 1º Decreto Presidencial” (fls. 49/54).

Cumprindo ver, então, que a Turma Julgadora decidiu considerando o caso concreto, expondo as suas razões de convencimento **ainda que com elas não concorde o ora embargante**. E analisando-se o julgado em sua inteireza, não se viu omissão quanto aos pedidos formulados pela Defesa na petição de recurso, inexistindo afronta ou negativa de vigência a qualquer dispositivo constitucional ou norma legal.

Fica o registro de que omissão não é toda aquela que entender o embargante, mas sim a que resultar do próprio julgamento pela não apreciação de alguma das teses deduzidas, a impedir a compreensão da causa. Até porque exige a Constituição, no seu artigo 93, inciso IX, que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja exaustiva; exige-se que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, nem sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos da decisão (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021).

E na hipótese é inadmissível apontar, como se fosse contradição,

algum confronto do *decisum* embargado com as teses recursais ou com os elementos probatórios como se vê aqui. E **contradição não há, evidentemente, entre o que se decidiu e as teses recursais apresentadas – o decidido apenas as afasta ou as acolhe**, sendo esta a hipótese dos autos, pois se reitera nestes embargos, à guisa de contradição, as teses já aventadas no recurso de apelação e rejeitadas.

Reitere-se: o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões (ED no REsp nº 1.361.800/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 21.2.2024).

Tampouco houve no acórdão ambiguidade que ensejasse dúvida ou obscuridade: tal vício, em tese, só poderia resultar de eventual falta de clareza na exposição das razões de decidir, do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla, ou de alguma ininteligibilidade da decisão (José Carlos Barbosa Moreira, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 3ª ed., p. 618). Ora, ainda que não se concorde com o resultado, *datissima venia*, o acórdão não se mostrou de difícil entendimento.

Os motivos da decisão foram explicitados e, como já se consignou, a Turma Julgadora não deixou de examinar os pedidos recursais formulados, cabendo advertir que os embargos não se prestam a manifestar inconformismo ou pleitos de rediscussão do decidido. Daí se mostrar valiosa ainda a lição de Pontes de Miranda no sentido de que nos embargos declaratórios, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Diante do exposto, **FICAM REJEITADOS** os embargos de declaração.

IVANA DAVID

Relatora